



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/153 (OUT-TV)

Denúncia da Associação Portuguesa para a Ética Animal relativa a corrida de toiros transmitida pela *RTP1* em 25 de agosto de 2016

**Lisboa
19 de julho de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/153 (OUT-TV)

Assunto: Denúncia da Associação Portuguesa para a Ética Animal relativa a corrida de toiros transmitida pela *RTP1* em 25 de agosto de 2016

I. Objeto da denúncia

1. Em 19 de setembro de 2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma denúncia da Associação Portuguesa para a Ética Animal, relativa à informação incorreta disponibilizada pelo serviço de programas *RTP1*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., quanto à classificação etária da «52.ª Corrida TV», transmitida no dia 25 de agosto do mesmo ano, a qual se sintetiza de seguida.
2. Efetivamente, constatou a denunciante que, na página de Internet do operador televisivo onde se pode consultar a programação, para o espetáculo tauromáquico anunciado para o dia 25 de agosto de 2016 constava o símbolo “T”, referente à classificação etária, significando que o programa é destinado a todos os públicos.
3. Sendo certo, refere a denunciante, que nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, os espetáculos tauromáquicos são classificados para maiores de 12 anos.
4. Porém, no dia da transmissão do referido espetáculo, a classificação etária indicada no conteúdo televisivo foi de “10AP”, quando em ambas as situações deveria ter constado a indicação “12AP”.
5. Destaca ainda a denunciante que a «classificação dos programas, com identificação dos escalões etários em função dos conteúdos apresentados, dotando os utilizadores dos dados necessários para prevenir o visionamento de programas por parte de públicos sensíveis», é uma obrigação de informação a que estão adstritos os operadores de televisão, e com a antecedência mínima de sete a trinta dias, nos termos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento n.º 36/2011, publicado em 17 de janeiro de 2011, sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio ou de televisão.

6. Sendo objetivo da ERC que nos programas transmitidos conste a classificação etária com vista a aconselhar a idade adequada ao visionamento do tipo de conteúdo que será transmitido em certo programa, e, como tal, a idade a partir do qual se considera que o conteúdo não é suscetível de provocar dano prejudicial ao desenvolvimento psíquico ou de influir negativamente na formação da personalidade de menores, a sua falta ou incorreta classificação no nível etário constitui uma clara violação ao disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, punida com coima e sanção acessória, conforme previsto e punido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal.
7. Pelo que, termina a denunciante requerendo que a ERC proceda à instauração do competente processo de contraordenação, daí extraindo as legais consequências.

II. Posição da denunciada

8. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, através de notificações de 11 de outubro de 2016 dirigidas ao Diretor de Programas e ao Presidente do Conselho de Administração do operador, a denunciada nada respondeu.

III. Análise e fundamentação

9. A ERC é competente para apreciar a denúncia, tendo em conta as suas atribuições e competências, nomeadamente as previstas nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, bem como no artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
10. A ausência de resposta por parte da RTP, que se lamenta e condena, deixa alguns factos por esclarecer, nomeadamente quanto às razões que determinaram as incongruências verificadas na classificação do espetáculo tauromáquico em causa. Contudo, em face da prova apresentada pela denunciante e também através do visionamento da gravação do espetáculo, a ausência de resposta não impede que se conclua que, efetivamente:
 - a) O espetáculo foi anunciado na página do operador na Internet com a classificação etária de “T”, ou seja, para todos os públicos, sem restrições quanto a conteúdos
 - b) O espetáculo foi transmitido através do serviço de programas *RTP1*, tendo apostado no canto superior direito do ecrã a indicação “10AP”, que significa que seria destinado a

indivíduos com mais de 10 anos, sendo recomendado o aconselhamento parental para idades inferiores

11. A classificação etária usada pela *RTP1* corresponde ao sistema de classificação de programas subscrito em 13 de setembro de 2006 pelos operadores RTP, SIC e TVI, no âmbito de uma iniciativa de autorregulação que, como explicado no documento aprovado, «visa proporcionar aos consumidores um guia de escolha de programação adequada à sua idade e, aos educadores, uma orientação sobre o visionamento de conteúdos televisivos».
12. A verificação destes factos situa-se, desde logo, num primeiro nível de reprovação, porquanto revela da parte dos responsáveis do serviço de programas uma visível falta de cuidado com o cumprimento das regras que o próprio serviço de programas ajudou a promover e a aprovar e, concomitantemente, indicia ausência de respeito para com o público que visa servir.
13. E, tal como a denunciante apontou, estes factos acabam por consubstanciar igualmente o incumprimento do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento n.º 36/2011, publicado em 17 de janeiro de 2011, sobre o acesso e ordenação dos guias eletrónicos de programas de rádio ou de televisão, na medida em que não era correta a informação disponibilizada aos utilizadores na página do operador na Internet.
14. No entanto, quanto ao demais, não pode esta Entidade Reguladora acompanhar a tese da denunciante relativamente à violação do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão¹. A posição do Conselho Regulador quanto à transmissão televisivo de espetáculos tauromáquicos é pública e ainda em 8 de junho de 2016 teve ocasião de aprovar a Deliberação ERC/2016/132 (Parecer Leg), relativa ao Projeto de Lei n.º 182/XIII (PAN), iniciativa legislativa que se propunha, justamente, proibir a transmissão de espetáculos tauromáquicos na estação televisiva pública RTP, na qual, de algum modo, se sintetiza o resultado da reflexão que tem sido feita acerca desta matéria. Nessa deliberação se afirma que as premissas então apresentadas «não são aptas a modificar o entendimento já oportunamente expresso [pelo Conselho Regulador] a este preciso respeito, nas suas Deliberações 13/CONTTV/ 2008, de 3 de setembro, 37/CONT-TV/2010, de 15 de setembro, e 85/2015 (Parecer), de 19 de maio, seja porque os espetáculos tauromáquicos, *maxime* as corridas de toiros à portuguesa, constituem uma parte integrante da herança cultural

¹ Diz a norma: «3 - Não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita.»

portuguesa, que o Estado tem a incumbência de promover e proteger (cfr. a propósito os artigos 9.º, alínea a) e e); 42.º, n.º 1; 73.º, n.ºs 1 e 3; e 78.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), da Constituição Portuguesa); seja porque esses mesmos espetáculos tauromáquicos não são sequer suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças e de adolescentes, não estando abrangidos pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, não existindo, assim, quaisquer impedimentos legais à sua transmissão; seja ainda porque proibir a transmissão de espetáculos tauromáquicos representaria uma compressão injustificada da liberdade de programação do operador de serviço público».

15. Para o caso importa reter que a transmissão televisiva do espetáculo tauromáquico não integra a previsão do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, seja porque, até demonstração em contrário, não é suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, seja porque não possui as características de qualquer dos exemplos adiantados na norma².
16. Pelo que não poderá haver lugar à instauração do requerido processo de contraordenação, uma vez que não se encontra preenchido o tipo legal de ilícito exigido na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão.
17. Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, não se afigura aplicável à situação em concreto. Este diploma define o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização. Se é certo que o n.º 1 do artigo 22.º determina que os espetáculos de natureza artística estão sujeitos a classificação etária, estabelecendo no n.º 1 do artigo 27.º uma classificação especial de maiores de 12 anos para os espetáculos tauromáquicos, a verdade é que a transmissão de espetáculos tauromáquicos, enquanto manifestação de natureza artística, está expressamente excluída desse conceito para fins de aplicação do diploma e do seu regime de classificação etária. É o que resulta da conjugação da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 2.º com a alínea c) do n.º do artigo 27.º do referido Decreto-Lei n.º 23/2014.
18. Se entendermos que a iniciativa de autorregulação que instituiu o sistema de classificação de programas a que alude o ponto 11 *supra* pode ser compreendida no âmbito dos

² Vd, a este propósito, a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), aprovada em 22 de novembro de 2016, na qual se definem «Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual».

«programas televisivos objeto de autorregulação por força da legislação específica», conforme prevê o n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, e se mais entendermos que a adoção de códigos de conduta por parte dos operadores televisivos, permitida no n.º 11 do artigo 27.º da Lei da Televisão, corresponde a tal «legislação específica», então poderíamos admitir a possibilidade de os operadores televisivos submeterem os seus programas, incluindo as transmissões de espetáculos tauromáquicos, ao regime de classificação etária instituído pelo Decreto-Lei n.º 23/2014. Todavia, tratar-se-ia sempre de uma submissão voluntária, dependente da iniciativa do operador, como resultará do n.º 4 do artigo 22.º do referido Decreto-Lei n.º 23/2014.

19. Atendendo a estas razões, também não procedem os argumentos da denunciante quanto à alegada violação do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

IV. Deliberação

Tendo recebido e analisado uma denúncia da Associação Portuguesa para a Ética Animal, relativa à classificação etária da corrida de toiros transmitida pela *RTP1*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., em 25 de agosto de 2016, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências, designadamente as constantes nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar provimento parcial à denúncia, porquanto se comprovou existir discrepância entre a classificação etária anunciada pelo serviço de programas *RTP1* na sua página na Internet e aquela que foi afixada durante a transmissão do espetáculo tauromáquico, não contribuindo assim para a correta informação dos telespetadores em geral e dos educadores em especial;
2. Indeferir o pedido de instauração de procedimento contraordenacional contra o operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por não se verificarem os requisitos necessários à integração da conduta ilícita por violação do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido;
3. Recomendar à Rádio e Televisão de Portugal, S.A., um maior rigor na divulgação da classificação etária atribuída aos programas transmitidos nos diversos serviços de

programas, bem como maior disponibilidade para esclarecer junto do regulador os esclarecimento que venham a ser solicitados.

Lisboa, 19 de julho de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira